

VOTO Nº 174/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25759.048454/2018-67

Expediente nº 0915251/24-8 (SEI 3058164)

Analisa-se recurso administrativo contra decisão que aplicou penalidade de multa por descumprimento de notificação sanitária relativa à gestão de efluentes.

Requerente: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. .
CNPJ:15.578.569/0001-06.

Voto: CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO.

Área responsável: Gerência Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. RELATÓRIO

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 12ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 8/05/2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 106/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 28/01/2018, às 10h, a empresa acima identificada foi autuada em razão da constatação de que não havia sido cumprida a notificação n. 743/2017. O texto do auto de infração menciona o conteúdo exatamente tal qual descrito na Notificação 734/17-3260740.

À fl. 04, A.R, de 06/02/2018 referente a notificação do auto de infração.

À fl. 07, consta a Notificação 734/17-3260740, que informa como exigência apenas “adequar a não conformidade descrita no item 1 do Termo de Inspeção 688/2017. Área de armazenamento temporário no estacionamento do prédio de interligação (compactadora T-2): ralo entupido. Acúmulo de água. O local não permite o escoamento adequado de efluentes”. Portanto, do texto acima, compreende-se que a irregularidade encontrada foi um ralo entupido que prejudicava o escoamento adequado da água, uma vez que a consequência natural do entupimento é a ausência de escoamento.

Às fls. 11-19, impugnação ao auto de infração sanitária, na qual declara nulidade do auto de infração por não ter sido elaborado na forma prescrita em Lei por não incluir o dispositivo legal transgredido. Ainda, declara que pela mesma razão haveria violação aos princípios da motivação e da legalidade do ato administrativo. O auto de infração seria genérico sem indicar quais os dispositivos legais transgredidos. Também declara que a Concessionária providenciou o desentupimento da canaleta e por tal motivo não deveria prosperar a autuação. Por fim, informa que é obrigação compartilhada o gerenciamento de resíduos sólidos e que, assim, não poderia ser responsabilizada por atos de terceiros (sem esclarecer, no entanto, porque considera que a responsabilidade pelo entupimento seria de terceiro).

Às fls. 63-64, manifestação da área autuante, em 03/03/2018, acerca das alegações apresentadas. A área informa que foram enviadas diversas notificações para a Concessionária antes que fosse providenciado o desentupimento, conforme documentos juntados ao processo.

À fl. 71, Despacho nº 083/2018/PVPAF-Guarulhos/CVPAF/SP/GGPAF/ANVISA, de 05/04/2018 instrução processual para juntada de complementação de defesa recebido em 21/03/2018.

À fl. 108, certidão que atestou, em 30/10/2019, a

condição de reincidente da empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (CNPJ 15.578.569/0001-06) pelo trânsito em julgado do processo 25759.001255/2015-45 em 31 de maio de 2017.

À fl. 109, Parecer de Risco Sanitário 655/2019-CRPAF-SP/Anvisa, de 31/10/2019, classificando o risco sanitário como médio. A razão é que o acúmulo de água favorece a proliferação de insetos vetores, consistindo num risco para a saúde pública.

À fl. 110, declaração da empresa quanto ao porte como Grande Grupo I.

Às fls. 112-113, decisão que, em 27/03/2020, condenou a autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em razão da reincidência. Para a dosimetria da pena, a infração foi considerada como leve: “diante da ausência de expressa previsão legal quanto a como classificar uma infração em semelhante falta de circunstâncias, adoto o entendimento mais favorável à autuada (in dubio pro reo) e classifico a infração como leve, nos termos do art. 4º, I, da Lei 6.437/1977” .

À fl. 122, A.R. ciência da decisão de 05/03/2021.

À fl. 126, Decisão nº 1524728, de 12/07/2021, na qual a autoridade julgadora de primeira instância não retratou da decisão inicial e encaminhou recurso para julgamento pela segunda instância recursal.

À fl. 161, Despacho nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 27/11/2023 referente a digitalização e inclusão de processo PAS físico no SEI.

Juntado ao SEI consta:

Voto nº 106/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, conheceu do recurso e negou provimento (SEI 3058112).

Aresto nº 1.636, de 8/05/2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 9/05/2024 (SEI 3058135).

Recurso 2ª instância interposto em 04/07/2024 (SEI 3058164)

Aviso de recebimento A.R. 14/06/2024 (SEI 3058202)

2. **ANÁLISE**

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 63, estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Com isso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em **14/06/2024** (A.R., SEI 3058202). O prazo final para a interposição novo recurso administrativo contra essa decisão era, portanto, a data de **08/07/2024**. O recurso foi interposto em **04/07/2024**, conforme data de entrada no Datavisa.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

2.2. Da petição da recorrente

A requerente solicita:

a) o PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, para que se reconheça a nulidade do PAS em comento diante da incontestável prescrição intercorrente e da nulidade do AIS que instaurou este PAS.

b) subsidiariamente, o PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo para reformar a r. Decisão, reconhecendo a ausência da caracterização de infração sanitária e julgando totalmente improcedente a penalidade aplicada por meio do Auto de Infração Sanitária nº 002/2018 PA-GRU/SP.

c) em caráter subsidiário final, caso assim não entenda a ANVISA, o que se admite unicamente em cumprimento ao princípio da eventualidade, na hipótese de aplicação de apenamento a esta Concessionária deverá se ater aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial para haver a conversão da multa em advertência, em atendimento à gradação das sanções previstas nos incisos do art. 2º, da Lei nº 6.437/77.

2.3. Do juízo quanto ao mérito

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2018, às 10h, a empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS foi autuada em razão da constatação de que não havia sido cumprida a notificação n. 743/2017. O texto do auto de infração menciona o conteúdo exatamente tal qual descrito na Notificação 734/17-3260740, violando o item 71 da Resolução-RDC 02/2003:

RDC 02/2003

CAPÍTULO VII

VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA NO
CONTROLE DE VETORES

Art. 71 A administração aeroportuária, consignatários, locatários e arrendatários deverão manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livre de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva.

Da análise dos autos, verifica-se que a preliminar de prescrição arguida pela recorrente não merece acolhimento.

A Lei nº 9.873/1999 estabelece três modalidades de prescrição no âmbito do poder de polícia da Administração Pública Federal: (i) a prescrição da ação punitiva, em 5 anos, contados da prática do ato infracional (art. 1º, caput); (ii) a

prescrição intercorrente, que incide nos casos de paralisação do processo administrativo por mais de 3 anos (art. 1º, § 1º); e (iii) a prescrição da ação executória, também de 5 anos, aplicável após a constituição definitiva do crédito não tributário (art. 1º-A).

Nos termos do art. 2º da referida lei, a prescrição da ação punitiva é interrompida por atos administrativos que evidenciem a apuração do fato, a citação ou notificação do acusado, decisões condenatórias recorríveis ou tentativas de solução conciliatória.

No caso da prescrição intercorrente, conforme entendimento consolidado na Nota Técnica nº 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU, a contagem do prazo é interrompida por qualquer ato processual que demonstre impulso válido à tramitação do feito, não se restringindo às hipóteses do art. 2º da Lei nº 9.873/1999.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

28/01/2018 – Lavratura do Auto de Infração (fl. 02);

06/02/2018, A.R, de referente a notificação do auto de infração (fl. 04).

03/03/2018 – Manifestação do servidor autuante (fl. 63-64);

30/10/2019 – Certidão de Reincidência (fl. 108);

31/10/2019 - Parecer de Risco Sanitário 655/2019-CRPAF-SP/Anvisa (fl.109)

27/03/2020 – Decisão inicial, que aplica penalidade de multa (fls. 112-113);

28/03/2020 - 30/11/2020 - RDC nº 355/2020 suspensão dos prazos prescricionais (252 dias)

05/03/2021 – A.R. ciência da decisão (fl. 121);

12/07/2021 – Decisão de não retratação (fl. 126);

27/11/2023 – DESPACHO Nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de (fl. 161);

9/05/2024 - Aresto nº 1.636, de 8/05/2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 9/05/2024 (SEI 3058135).

14/06/2024 - Aviso de recebimento A.R. notificação da decisão da GGREC (SEI 3058202).

Diferentemente do alegado pela recorrente, a infração foi analisada com base na presunção de boa-fé, o que não afasta a tipificação do ato conforme a legislação vigente. Caso tivesse sido constatada má-fé, haveria, inclusive, fundamento para aplicação de penalidade mais gravosa, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Lei nº 6.437/1977.

A recorrente não apresentou fundamentos de fato ou de direito que justifiquem a reconsideração da decisão, a qual foi devidamente motivada no Voto nº 106/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Ademais, a multa aplicada observou os critérios legais, não se configurando desproporcionalidade ou falta de razoabilidade.

3. **VOTO**

Diante do exposto, voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em razão da reincidência.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 13/08/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3716405** e o código CRC **F3873CDD**.